ACORDO COMERCIAL No. 10

Setor da indústria de máquinas de escritório

Terceiro Protocolo Adicional

ALADI/AAP.C/10.3 13 de março de 1986

De conformidade com o disposto nos artigos 18 e 21 do Acordo Comercial no. 10 subscrito pelos Governos de Argentina, Brasil e México no setor da indústria de máquinas de escritório, em 29 de novembro de 1982, os Plenipotenciarios que subscrevem o presente Protocolo Adicional, acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração,

#### ACORDAM:

Artigo 10.- Ajustar a classificação dos produtos compreendidos no setor in dustrial do Acordo à Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI) na forma esta belecida no presente Protocolo.

Artigo 20.- Substituir as preferências pactuadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados incluidas no Anexo I do Acordo, pelas registradas no presente Protocolo.

Artigo 30.- Se depois de cumpridos os prazos previstos no Anexo I C do pre sente Acordo, qualquer um dos países signatários que participem desse Anexo man tiver ou outorgar a outro país signatário do Acordo, preferências mais favoráveis do que as outorgadas nesse instrumento, o mesmo tratamento será extensivo ao ou tro país signatário, seja prorrogando o presente Acordo ou através da subscrição do um novo Protocolo.

Artigo 40.- O presente Protocolo Adicional vigerá a partir de lo. de março de 1986.

## ANEXO I

# PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

		Pagina
A)	Preferências acordadas entre a Argentina, o Brasil e o México	6
B)	Preferências acordadas entre a Argentina e o Brasil	15
C)	Preferências acordadas entre a Argentina e o México	17
D)	Preferências acordadas entre o Brasil e o México	21

### NOTAS COMPLEMENTARES

### 1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das con dições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 4.070/84, de 28/XII/84 e disposições complementares.

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI) nos termos previstos nesse Decreto.

b) À constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição, em cujo caso sua devolução poderá operar antes do vencimento do prazo mínimo estabelecido para sua permanência.

- c) À percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cu jo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.
- d) À percepção de uma taxa de estatística, estabelecida por Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e é exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.
- e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, sal vo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.
- f) Os produtos negociados neste Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil terão também um tratamento preferencial em termos de emissão automática de autorizações de importação.

#### 2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) À percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela la Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 20., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.

- b) Ao imposto sobre operações financeiras (20 por cento) estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.
- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade como disposto pela Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina incluídos neste Acordo.

d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura de carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM no. 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito tornar-se-á efetiva pe lo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

#### 3. México

- a) Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagame $\underline{n}$  to de:
  - i) um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do Impos to Geral de Importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
  - ii) emolumento consular recebido em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, De creto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).
- b) A importação de todo tipo de produtos, de qualquer origem, está sujeita ao regime de licença prévia conforme estabelece a Tarifa de Imposto Geral de Importação com as exceções previstas na referida Tarifa.

#### **ABREVIATURAS**

LI ~ Livre importação

LI\* - Emissão da guia de importação suspensa

LP - Licença prévia

AE - Autorização especial

# A) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA, O BRASIL E O MÉXICO

				TERCE PAIS		ACOF		
NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	RECIME LECAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
	2	3	4	5	6	7	8	9
1 39.02.4.05	Cloreto de polivinila, em forma de chapas, folhas, fitas, ban- das ou tiras (exceto os do item 39.02.4.04)	AR	39.02.16.01.00 39.02.16.99.00	EP	48	LI	63	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas em carreteis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas de qualquer medida
•			39.02.16.01.00 39.02.16.99.00	EP	48	LI	34	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravarem relevo, dispostas de outra forma
		BR (*)		LI	85	LI	89	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesiva em uma de suas superfícies pr tegida por uma fita, utilizad para gravar em relevo, disposta em carreteis ou em cartucho ("cassettes") ou em bobinas d qualquer medida

<sup>(\*)</sup> O Governo da República Federativa do Brasil reserva-se o direito de exigir, eventualmente, a comprovação do uso ou des tino deste produto após sua itemação ou desembaraço aduaneiro.

1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.02.4.05 (Cont.)			39.07.15.00	LI*	105	LI	85	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas de outra forma
		ME	39.02.C018	LP	40	LI	.90	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas de qualquer medida
			39.02.C018	LP	40	LI	90	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas de outra forma
.51.1.01	Máquinas de escrever, elétricas com caracteres normais	AR	84.51.01.00.01 84.51.01.00.99	LI LI	20 100	LI LI	60 60	Acionadas mediante fitas perfu- radas. As demais
÷		BR	84.51.02.00	LI*	65	LI	97	Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensi vo aos demais países signatários

•

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.01 (Cont.)		ME	84.51.A002	LI	50	LI	88	Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensi vo aos demais países signatários
84.51.1.02	Maquinas de escrever não elétri cas nem eletrônicas com caracte res normais	AR	84.51.02.01.00	LI	100	LI	60	
		BR	84.51.01.02 84.51.01.99	LI*	65	LI	90	Maquinas de escrever, não porta teis nem semi-portateis. Preferência outorgada à República Argentina em carater não-extensi vo aos demais países signatários
			84.51.01.01 84.51.01.99	LI*	65 65	LI	90 90	Máquinas de escrever, portáteis ou semiportáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
•		ME	84.51.A003	LI	50	LI	88	Maquinas de escrever, não porta teis nem semi-portateis. Preferência outorgada à República Argentina em carater não-extens vo aos demais países signatários
			84.51.A001	LI	50	LI	. 88	Maquinas de escrever, portateis or semi-portateis. Preferência outorgada à Republic Argentina em carater não-extens vo aos demais países signatarios

.

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.91	As demais elétricas	AR	84.51.03.00.00	LI	20	LI	60	
		BR	84.51.02.00	LI*	65	LI	97	Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensi vo aos demais países signatários
		ME	84.51.A002	LI	50	LI	88	Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensi vo aos demais países signatários
84.51.1.92	As demais não elétricas nem el <u>e</u> trônicas	BR	84.51.01.02 84.51.01.99	LI*	65	LI	90	Maquinas de escrever não portateis ou semi-portateis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
•			84.51.01.01 84.51.01.99	LI* LI*	65 65	LI LI	90 90	Maquinas de escrever portateis ou semi-portateis. Preferência outorgada à República Argentina em carater não-extensivo aos demais países signatarios
		ME	84.51.A003	LI	50	LI	88	Máquinas de escrever não portáteis nem semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários

....

•

•

		3	4	5	6	7	8	9
1 4.51.1.92 (Cont.)	2			LI	50	LI		Máquinas de escrever, portáteis ou semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensi vo aos demais países signatários
		AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	3	De quatro operações
4.52.1.01 M	áquinas de calcular mecânicas manuais)	lL	84.52.01.99.00	LI	100	LI	60	De somar e/ou subtrair
) ``			84.52.02.01	LI*	45	LI	89	De quatro operações
	·	DI	84.52.02.01	LI*	45	LI	91	De somar e/ou subtrair
		ME	84.52.A999	LaI	10	LI	86-	De quatro operações
			84.52.A999	LI	10	LI	70	De somar e/ou subtrair
		AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	60	De somar, subtrair e multiplicar
84.52.1.02	Máquinas de calcular elétricas		84.52.01.99.00	LI	100	LI	60	De quatro operações
			84.52.01.99.00	LI	100	LI	60	De somar e/ou subtrair
		BR	1	LI*	45	LI	83	De somar, subtrair e multiplicar
		DK	84.52.02.02	LI*	45	LI	83	De quatro operações
	,		84.52.01.02	LI*	45	LI	87	De somar e/ou subtrair
		M		LI	50	LI	83	De quatro operações
84.52.1.03	Maquinas de calcular eletroni			LI	36 20	•	60 60	1

.

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	84.52.1.03 (Cont.)		AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	60	Maquina de calcular eletrônica de sobremesa, com ou sem mecanis mo impressor, com ou sem visor. Preferência em vigor até 31/XII/ 86
				84.52.01.99.00	LI	100	LI	60	De bolso, sem impressão em fita de papel e até 8 dígitos de cap <u>a</u> cidade
• •				84.52.01.01.00	LI	20	LI	60	Calculadoras-totalizadoras de pre cos, com chapa seladora térmica, que imprimem e emitem etiquetas adesivas termoseláveis de colagem direta, indicativas do valor e ou tros dados de individualização da mercadoria
•				84.52.01.99.00	LI	100	LI	60	As demais máquinas de calcular eletrônicas. Preferência em vigor até 31/XII/ 86
			BR	84.52.03.01 84.52.03.02 84.52.03.99	AE	45	AE	90	Autorização automática da Secreta ria Especial de Informática. Não sujeito a preços de referência. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
			ME	84.52.A003	LP	25	LI	93	Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensi vo aos demais países signatários

•

•

1	2 .	3	4	5	6	7	8	9
84.52.3.01	Caixas registradoras mecânicas (manuais)	AR	84.52. <b>0</b> 3.02.00 84.52. <b>0</b> 3.99.00	EP	20	LI	80	
		BR	84.52.05.99	LI	45	LI	87	
		ME	84.52.A999	LI	10	LI	75	
84.52.3.02	Caixas registradoras elétricas	AR	84.52.03.01.00 84.52.03.02.00 84.52.03.99.00	EP	20	LI	80	
	•	BR	84.52.05.01	LL	45	LI	95	
		ME	84.52.A009	LI	50	LI	93	
84.54.0.01	Copiadores hectográficos	AR	84.54.01.01.00	EP	48	LI	63	•
		BR	84.54.101.01	LΓ	65	LI	93	Manuais
			84.54.01.99	LI	65	LI	89	Os demais
_		ME	<b>84.54.A</b> 002	LI	40	LI	86	
84.54.0.02	Mimeógrafos	AR	84.54.01.01.00	EP	48	LI	63	Exceto elétricos
	N.		84.54.01.99.00	EP	10	LI	80	Os demais
		BR	84.54.02.01	LE	65	LI	- 91	Manuais
			84.54.02.99	LI	65	LI	86	Os demais
		ME	84.54.A001	LI	10	LI	89	

.

				2					
:									· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	84.54.0.03	Máquinas de imprimir endereços	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	63	Exceto elétricas
				84.54.02.99.00	LI	20	LI	80	As demais
			BR	84.54.03.99	LI	60	LI	87	
			ME	84.54.A009	LI	50	LI	86	
	84.54.0.04	Máquinas de classificar, contar e empacotar moeda	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	61	Que realizem uma ou mais opera- ções
				84.54.02.99.00	LI	20	LI	70	Maquinas de classificar e contar moe das em forma simultânea
			BR	84.54.04.00	LI	55	LĪ	89-	Que realizem uma ou mais opera ções
			ME	84.54.A003 84.54.A018	LI LI	40 25	LI LI	92 92	
	84.54.0.99	Aparelhos para reproduzir origi- nais em estêncil mediante leitu-	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	58	
	-	ra por célula fotoelétrica	BR	84.54.99.00	LI	<b>7</b> 5	LI	96	
	·		ME	84.54.A019	LI	10	LI	75	
	92.11.0.04	Aparelhos para ditar	AR	92.11.04.02.99	LI	100	LI	.61	Ditafones com limite superior de resposta de frequência atémil ci clos por segundo
			BR	92.11.03.04	LI*	<b>8</b> 5	LI	94	Ditafones com limite superior de resposta de frequência atémil ci clos por segundo
			ME	92.11.C004	LI	50	LI	80	Ditafones com limite superior de resposta de frequência atémil ci clos por segundo

							- 1	9
	2	3	4	5	6	7	8	
1		<b>A</b> P	94 .03 .01 .00 .00	EP	48	LI	5 <b>8</b>	
,	Arquivo de classificação mecânica, de metais comuns que descansem sobre o solo		94 .03 .02 .0 2	LI	100	LI	86	
		i	94 .03 .A004	LI	50	LI	71	
		╂		EP	48	LI	63	
98.07.0.01	Aparelhos manuais para gravar em relevo com fitas de cloreto de po	AR	98.07.00.00.00	LI*	85	LI	89	
•	relevo com filas de cros	I	98.07.99.00	LI	50	LI	91	
		ME	98.07.A003	111	1	<b>_</b>		+

•

# B) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

					EIROS ÍSES	ACC	DR <b>D</b> O	
NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	Observaç ões
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.02	Maquinas de escrever eletrônicas com caracteres normais	AR	84.51.02.02.01 84.51.02.02.99	LI	100	LI	60	
84.51.1.92	As demais eletrônicas	AR	84.51.02.02.01 84.51.02.02.99	LI LI	100 100	LI LI	<b>6</b> 0 <b>6</b> 0	
84.54.0.99	Máquinas para reproduzir origi- nais em estêncil mediante leitu ra por célula fotoelétrica	BR	84.54.99.00	LI	75	LI	96	
92.11.0.04	Aparelhos para ditar	BR	92.11.03.04	LI*	85	LI	<b>9</b> 6	Ditafones com limite superior de resposta de frequência atémil ci clos por segundo
98.08.0.01	Fitas	AR	98.08.00.00.00	LI	48	LI	74	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartuchos ("cas settes") ou em bobinas
			98.08.00.00.00	LI	48	LI	68	Fitas entintadas de polietileno de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas

	2	3	4	5	6	2	8	9
98.08.0.01			98_08.00.00.00	LI	48	LI	68	Fitas de matéria plástica, corre tivas, para máquinas de escrever
(Cont.)		BR	98.08.01.02 98.08.01.99	LI*	85	LI	87	Fitas entintadas de náilon em car reteis ou em cartuchos ("casset tes") ou em bobinas. Fitas entintadas de polietileno de alta densidade, em carreteis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas. Fitas de matérias plásticas, cor retivas, para máquinas de escrever

.

# C) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O MÉXICO

	-				EIROS ESES	ACC	PRD0	
NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBS ERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.07.0.99	Cartões plásticos para identifi cação e crédito	AR	39.07.08.99.00	EP	48	LI	<b>6</b> 1 ;	Sem fita magnética
		ME	49.11.A013	LI	50	LI	80	Sem fita magnética
48.13.0.03	Estêncil para gravação eletrôni ca	AR	48.13.00.01.99	EP	48	LI	61	
		ME	39.07.A030	LI	10	LI	33	
83.04.0.01	Fichários de índice visível, de	AR	83.04.00:00.00	EP	48	LI	10	
•	metais comuns, que não se apoiem no chão		83.04.A002	LI	50	LI	10	
84.51.1.01	Maquinas de escrever elétricas com caracteres normais	AR	84.51.01.00.99	LI	100	LI	90	As demais. Preferências em vigor até 31/XII/ 1986.
84.51.1.02	Máquinas de escrever eletrônicas com caracteres normais	AR	84.51.02.02.00 84.51.02.99.00	LI	100	LI	60	
		ME	84.51.A005	LP	25	LI	95	
			84.51.A006	LP	25	LI	97	

<u> </u>	3		4	5	6	7	8	9
1	2	3	4		ļ			
34.51.1.02	Máquinas de escrever não elétri- cas nem eletrônicas com caracte- res normais	AR	84.51.0•2.01.00	LI	100	LI	<b>7</b> 5	Manuais "standard". Manuais até 8 kg de peso. Preferência em vigor até 31/XII/1986
4.51.1.92	As demais, eletrônicas	AR	84.51.02.02.00 84.51.02.99.00	LI	100	LI	60	
		ME	84.51.A005	LP	25	LI	95	·
	_		84.51.A006	LP	25	LI	97	
34.51.1.92	As demais máquinas de escrever não elétricas nem eletrônicas	AR	84.51.02.01.00	LI	100	I.I	75	Manuais até 8 kg de peso. Prefe- rência em vigor até 31/XII/1986
34.51.2.01	Maquinas para autenticar cheques	AR	84.51.093.00.00	LI	20	LI	50	Com ou sem numerador e/ou datador e/ou dispositivos de proteção ad cionais
·		ME	84.51.A004	LI	50	LI	90	Com ou sem numerador e/ou datado e/ou dispositivos de proteção ad cionais
84.52.1.01	Máquinas de calcular mecânicas (manuais)	AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	De somar e/ou subtraîr. Prefexência em vigor até 31/XII 1986
84.52.1.02	Maquinas de calcular elétricas	AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	De somar, subtrair e multiplicar Preferência em vigor até 31/XII 1986
	·	AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	<sup>79</sup> -	De somar e/ou subtrair. Preferência em vigor até 31/XII 1986
		AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	De quatro operações. Preferência em vigor até 31/XII 1986
		AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	75	De somar e subtrair de até 3 tot lizadores, autenticadora de doc mentos com datador e dispositiv de proteção, tipo caixa do banco Preferência em vigor até 31/XII 1986

3.

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	84.52.1.03	Maquinas de calcular eletrônicas	AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	Maquina de calcular eletrônica de mesa com ou sem mecanismo impres sor com ou sem visor. Preferência em vigor até 31/XII/ 1986
			AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	De bolso, sem impressão em fita de papel e até 8 dígitos de capa cidade. Preferência em vigor até 31/XII/ 1986
			AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	As demais maquinas de calcular eletrônicas. Preferência em vigor até 31/XII/ 1986
	84.52.3.02	Caixas registradoras elétricas	AR	84.52.03.01.00 84.52.03.02.00 84.52.03.03.00 84.52.03.04.00	LI LI LI	60 84 100 100	LI LI LI	60 60 60	Inclusive eletrônicas
	<i>"</i> .		ME	84.52.A006	LP	25	LI	84	Eletrônicas
		·		84.52.A009	LI	50	LI	82	De acionamento eletromecânico
	84.52.9.01	Maquinas de franquear correspon dencia, com dispositivo totali-	AR	84.52.04.99.00	LI	20	LI	50	
		zador	ME	84.52.A007	LI	10	LI	80	
	84.54.0.99	Aparelhos para transferir a do cumentos, impressões de cartões	AR	84.54.02.01.00	EP	. 48	LI	30	
		plásticos de crédito e/ou iden tificação	ME	84.54.A021	LI	<b>5</b> 0	LI	80	
	84.54.0.99	Maquinas para contar notas de bancos, cupões ou títulos	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	73	
		bancos, cupoes ou circuios	ME	84.54.A014	LI	25	LI	73	

•

j 3

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.54.0.99	Aparélhos de grampear ou de <u>s</u> grampear	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	58	Grampeadores manuais para escri tório
			84.54.02.99.00	LI	10	LI	60	Grampeadores elétricos
		ME	84.54.A005	LI	50	LI	93	Grampeadores elétricos. Grampeadores manuais para escri tório
84.54.0.99	Aparelhos perfuradores de papel	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	61	Perfuradores elétricos. Perfuradores manuais para escri tório
		ME	84.54.A005 84.54.A015	LI	50	LI	93	Perfuradores elétricos. Perfuradores manuais para escritório
98.08.0.01	Fitas	AR	98.08.00.00.00	LI	48	LI	74	Fitas entintadas de náilon em car retéis ou em cartuchos ("casset tes") ou em bobinas
			98.08.00.00.00	LI	48	LI	68	Fitas entintadas de polietileno, de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas
		ME	98.08.A004	LI	25	LI	70	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartuchos ("cas settes") ou em bobinas. Fitas entintadas de polietileno, de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas

# D) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

					EIROS (SES	ACC	OR DO	
NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	RECIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL	observa <b>çõ</b> es
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.01	Maquinas de escrever elétricas (com carateres normais)	BR	84.51.02.00	LI*	65	LI	97	Quota: 1.750.000 dólares em con junto com o item 84.51.1.91 Em vigor até 31/XII/86
		ME	84.51.A002	LI	50	LI	77	Queota: 1.750.000 dólares em con juento com o item 84.51.1.91. Ema vigor até 31/XII/86
84.51.1.91	As demais elētricas	BR	84.51.02.00	LI*	65	LI	97	Ver quota outorgada ao item 84. 51.1.01. Em vigor até 31/XII/86
		ME	84.51.A002	LI	50	LI	77	Ver quota outorgada ao item 84. 51.1.01. Em vigor até 31/XII/86
84.51.1.02	Maquinas de escrever não elétri cas nem eletrônicas (com carate res normais)	BR	84.51.01.02 84.51.01.99	LI*	65	LI	92	Maquimas de escrever não porta- te is mem semi-portateis. Quota: 1.750.000 dolares em con junto com o item 84.51.1.92. Em vigor até 31/XII/86
			84.51.01.01 84.51.01.99	LI* LI*	<b>6</b> 5 <b>6</b> 5	LI	97 98	Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis. Quota: 1.750.000 dolares em con jumto com o item 84.51.1.92. Em vigor até 31/XII/86

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.02 (Cont.)		ME	84 .51.AO03	LE	50	LI	78	Maquina s de escrever não portateis nem semi-portateis. Quota: 1.750.000 dolares em conjun
			84 .51.AO01	LE	50	LI	78	to com o item 84.51.1.92 Maquinas de escrever portateis ou semi-portateis.
	•				_		•	Quota: 1.750.000 dolares em conjun to com o it em 84.51.1.92. Em vigor até 31/XII/86
84.51.1.92	As demais não elétricas nem 'ele trônicas	BR	84.51.01.02 84.51.01.99	上直*	65	LI	92	Maquinas de escrever nao portateis nem semi-portâteis. Ver quo ta outorgada ao item 84.51. 1.02. Em vigor até 31/XII/86
			84.51.01.01 84.51.01.99	上面*	65 65	LI LI	97 98	Maquinas de escrever portateis ou semi-portateis. Ver quo ta outorgada ao item 84.51. 1.02. Em vigor até 31/XII/86
		ME	84 .51 .AO03	LE	50	LI	78	Maquina s de escrever não portateis nem semi-portateis. Ver quo ta outorgada ao item 84.51. 1.02.
•			85.51.A©01	LE	50	LI	78	Maquinas de escrever portateis ou semi-portateis. Ver quota outorgada ao item 84.51. 1.02. Em vigor até 31/XII/86
84.52.1.03	Maquinas de calcular eletronicas	BR	84.52.03.01 84.52.03.02 84.52.03.99	Æ	4,5	AE	96	Autorização automática da Secreta ria Especial de Informática. Não sujeito a preços de referência. Quota: 1.750.000 dolares. Em vigor até 31/XII/86
		ME	84.52.AO03	LP	25	Quota	67	Quota: 1.750.000 dolares. Em vigor até 31/XII/86

## APÊNDICE

CLASSIFICAÇÃO NALADI DOS PRODUTOS COMPREENDIDOS
NO SETOR INDUSTRIAL DO ACORDO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
39.02.4.05	Cloreto de polivinila em forma de chapas, folhas, películas, fi tas ou tiras (exceto os do item 39.02.4.04)
39.07.0.99	As demais manufaturas das materias das posições 39.01 a 39.07, in clusive
48.13.0.03	Papel estêncil, cortado nas dimensões próprias
83.04.0.01	Classificadores, fichários, caixas para classificação e seleção, porta-cópias e material semelhante de escritório, de metais comuns, com exclusão dos móyeis de escritório da posição 94.03
84.51.1.01	Maquinas de escrever com caracteres normais, eletricas, sem dispo Sitivo totalizador
84.51.1.02	Maquinas de escrever com caracteres normais, não elétricas, sem dispositivo totalizador
84.51.1.91	As demais máquinas de escrever elétricas, sem dispositivo totali zador
84.51.1.92	As demais máquinas de escrever não elétricas, sem dispositivo to talizador
84.51.2.01	Maquinas para autenticar cheques
84.52.1.01	Maquinas de calcular mecânicas (manuais)
84.52.1.02	Máquinas de calcular elétricas
84.52.1.03	Maquinas de calcular eletrônicas
84.52.2.01	Máquinas de contabilidade mecânicas (manuais)
84.52.2.02	Máquinas de contabilidade elétricas
84.52.2.03	Máquinas de contabilidade eletrônicas
84.52.3.01	Caixas registradoras mecânicas (manuais)
84.52.3.02	Caixas registradoras eletricas
84.52.9.01	Máquinas de franquiar correspondência
34.52.9.99	Maquinas de emitir "tickets" e semelhantes
84.54.0.01	Copiadores hectográficos
34.54.0.02	Mimeógrafos
34.54.0.03	Maquinas de imprimir endereços
34.54.0.04	Máquinas de classificar, contar e empacotar moeda
34.54.0.99	As demais maquinas e aparelhos de escritório
34.55.1.01	Peças separadas e acessórios para máquinas de escrever
34.55.3.01	Peças separadas e acessórios para máquinas de calcular
34.55.4.01	Peças separadas e acessórios para máquinas de contabilidade
84.55.5.01	Peças separadas e acessórios para caixas registradoras
84.55.7.01	Peças separadas e acessórios para copiadores hectográficos e sem <u>e</u> lhantes

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
84.55.8.01	Peças separadas e acessórios para máquinas de imprimir endereços
84.55.9.01	Peças separadas e acessórios para máquinas de classificar, contar e empacotar moeda
84.55.9.03	Peças separadas e acessórios para outras máquinas da posição 84.52
84.55.9.99	As demais peças separadas e acessorios
90.10.9.01	Aparelhos de fotocopia por sistema otico ou por contato e aparelhos de termocopia
90.16.1.01	Instrumentos de desenho, traçado e cálculo.
92.11.0.04	Aparelhos para ditar
92.13.0.99	As demais partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos con preendidos na posição 92.11
94.03.1.01	Moveis de metal .
94.03.8.01	Partes para móveis de metal
98.07.0.01	Carimbos, numeradores, alfabetos, datadores, sinetes e semelhantes, manuais
98.08.0.01	Fitas impregnadas de tinta para maquinas de escrever e fitas im pregnadas de tinta semelhantes
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM PÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciarios subscrevem o presente Proto colo na cidade de Montevideu, aos vinte e oito dias do mes de fevereiro de mil no vecentos e oitenta e seis, em um original nos idiomas português e espanhol, sen do ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Fernando Paulo Simas Magalhães

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez



ma s